

RESULTADO PRELIMINAR
CONCORRÊNCIA SESC/MA Nº 21/0002-CC

Objeto: contratação de empresa especializada em serviços de acompanhamento e fiscalização para a obra de reforma e ampliação da unidade do Sesc Itapecuru, na cidade de Itapecuru-Mirim/MA, pelo período de 12 (doze) meses, conforme instrumento convocatório e seus anexos.

O Serviço Social do Comércio, Departamento Regional no Maranhão, através da Comissão Permanente de Licitação, comunica aos interessados o Resultado da análise das documentações de habilitação do processo em epígrafe, conforme descrito abaixo:

1 De acordo com a ata da segunda sessão, realizada às catorze horas do dia dezoito de junho do corrente ano, após abertura do envelope da documentação de habilitação da empresa **POLO ARQUITETURA E CONSTRUCAO LTDA**, classificada em primeiro lugar, o representante da empresa **V.H.CONSTRUCOES EIRELI** observou que a empresa **POLO ARQUITETURA E CONSTRUCAO LTDA** apresentou as certidões de Regularidade de pessoa jurídica junto ao CREA e CAU com capital social divergente da última alteração do contrato social, informou ainda que na própria certidão dos órgãos está citado que se a empresa realizar qualquer alteração em seu contrato social, e não informar junto aos órgãos a certidão perde a validade; observou também que o valor da hora do engenheiro de R\$ 31,00 está divergindo com o valor mínimo do CREA atual.

1.1 Considerando a observação feita pela empresa **V.H.CONSTRUCOES EIRELI**, relativo as Certidões de Registro e de Regularidade de Pessoa Jurídica, emitidas pelo CREA/CAU e apresentadas pela empresa **POLO ARQUITETURA E CONSTRUCAO LTDA** no certame em epígrafe, informamos que na data de 25 de junho do corrente ano, a Comissão de Licitação encaminhou e-mail ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Maranhão e ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Maranhão, questionando os órgãos se a desatualização do capital social invalidaria ou tornaria sem efeito as Certidões emitidas por estes, e como não se obteve resposta até a data de 02 de julho do corrente ano, encaminhou-se as documentações apresentadas pela empresa **POLO ARQUITETURA E CONSTRUCAO LTDA** ao setor de Engenharia do Sesc, para análise e emissão de parecer técnico relativo a qualificação técnica apresentada pela licitante, e considerando que o parecer técnico e a análise da Comissão de Licitação constatou que as documentações apresentadas estavam de acordo com as exigências editalícias, a CPL encaminhou o processo à Assessoria Jurídica do Sesc para análise e manifestação quanto a observação citada em ata e descrita nas linhas acima, e o parecer jurídico solicitou que fosse concedido o direito a ampla defesa à empresa **POLO ARQUITETURA E CONSTRUCAO LTDA**, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Diante do parecer da ASJUR, foi solicitado na data de 14 de julho de 2021, à empresa **POLO ARQUITETURA E CONSTRUCAO LTDA**, participante do certame em epígrafe, que se

manifestasse no prazo de **05 (cinco) dias úteis**, quanto a observação constante na ata da segunda sessão, em que a empresa **V.H.CONSTRUCOES EIRELI** observou que a respectiva licitante apresentou as certidões de Regularidade de Pessoa Jurídica junto ao CREA e CAU com capital social divergente da última alteração do contrato social, o que invalidaria os documentos, pois nas certidões emitidas pelos órgãos vem expresso que qualquer alteração no contrato social deve ser comunicada aos emissores dos documentos; foi informado ainda que a manifestação poderia ser entregue na sala de Reuniões da Comissão de Licitação, ou encaminhada **preferencialmente** via e-mail, até às **17h do dia 21 de julho de 2021**, sendo o prazo cumprido pela licitante. Na data de 16 de julho do corrente ano, o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Maranhão respondeu o e-mail da CPL informando que “*A certidão de registro e quitação pessoa jurídica não invalida nesta situação, uma vez que o documento emitido pelo CAU não se sobrepõe a qualquer documento emitido por outros órgãos, pois o mesmo serve para fins de comprovação de **REGULARIDADE e NÃO EXISTÊNCIA DE DÉBITOS** da pessoa jurídica com o Conselho, além de informar o arquiteto e urbanista responsável técnico*”, e ainda, “*Conforme dispõe a Resolução nº 93 do CAU/BR, sobre a emissão de certidões pelos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF), no Art. 25, "a Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica (CRQPJ) é o documento que certifica, para os efeitos legais, que a pessoa jurídica de Arquitetura e Urbanismo se encontra com registro ativo e sem débito junto ao CAU."*”. No tocante a manifestação da empresa **POLO ARQUITETURA E CONSTRUCAO LTDA**, apresentada em 20 de julho do corrente ano, informamos que a licitante embasou sua defesa em entedimentos do TCU, ao afirmar que informações pertinentes à regularidade de quitação não impede a habilitação, imagine atualização no capital social, de endereço, de sócios, de nome fantasia; informou ainda que em 26 de outubro de 2015, fora encaminhado ao CAU/MA o contrato social consolidado, cujas alterações ficam disponíveis à empresa ao realizar o acesso pelo internet, porém, ao emitir a certidão, não consta a atualização da alteração no capital social; cita também o posicionamento do CAU, descrito acima, e acessado pela licitante ao realizar consulta ao processo na sala da Comissão de Licitação. Assim, encaminhou-se as manifestações apresentadas pela empresa **POLO ARQUITETURA E CONSTRUCAO LTDA**, pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Maranhão e parecer emitido pela Engenharia do Sesc, para análise jurídica, e conforme parecer informamos:

1.2 O parecer Jurídico indicou que a situação não merecia prosperar, a ponto de inviabilizar a participação ou inabilitação da empresa **POLO ARQUITETURA E CONSTRUCAO LTDA**, mesmo constando nas Certidões do CREA e CAU que qualquer informação cadastral tornaria inválida ou sem efeito as certidões. A matéria – capital registrado – é de competência do órgão de registro mercantil, no caso, Junta Comercial do Estado do Maranhão, e a divergência do que consta na JUCEMA em face do CREA e CAU, não invalida a situação da referida empresa ou seu responsável técnico no âmbito dos conselhos de classe que se acham vinculados, que merecesse a não continuidade da empresa ou a sua inabilitação no processo licitatório em comento. A finalidade das

Certidões no CREA e CAU seria apenas para que se verificasse o registro naquelas Autarquias, bem como a sua regularidade, não tendo qualquer referência ao capital social registrado ou indicado no contrato social da empresa. O capital social da empresa indicado nas certidões do CREA e CAU seria mera informação cadastral que embora não esteja atualizada, como apontou a empresa **V.H.CONSTRUCOES EIRELI**, não tem condão de inviabilizar a participação da empresa **POLO ARQUITETURA E CONSTRUCAO LTDA** no certame. Irresignação que não se sustenta pelos seus próprios fundamentos. Assim, o parecer opinou pela regularidade e continuidade do procedimento licitatório, uma vez que não há motivo para impedir a continuidade ou inabilitação da empresa **POLO ARQUITETURA E CONSTRUCAO LTDA** no certame, devendo seguir até o ato homologatório.

1.3 Quanto a observação feita pela empresa **V.H.CONSTRUCOES EIRELI**, de que a empresa **POLO ARQUITETURA E CONSTRUCAO LTDA** apresentou o valor da hora do engenheiro de R\$ 31,00, divergindo com o valor mínimo do CREA atual, informamos que o **Contrato de trabalho por tempo indeterminado** apresentado para comprovação do vínculo empregatício profissional atende as exigências determinadas no subitem **5.3.3.1** (*A comprovação do vínculo empregatício dos profissionais referidos no subitem 5.3.3, será feita mediante cópia do Contrato de Trabalho com a empresa, constante da Carteira profissional ou da Ficha de Registro de Empregados (FRE) que demonstre a identificação do profissional, com o visto do órgão competente, ou do Contrato de Prestação de Serviços, ou mediante Certidão do CREA ou CAU, devidamente atualizada*) do edital.

1.4 Diante do exposto, a empresa **POLO ARQUITETURA E CONSTRUCAO LTDA** ficou HABILITADA e VENCEDORA do certame, ao custo total de R\$ **138.600,00** (Cento e trinta e oito mil e seiscentos reais).

2 Os interessados em interpor recurso terão o prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar deste para fazê-lo, conforme subitem **12.12** (*Da decisão relativa à fase de habilitação e ao julgamento das propostas comerciais desta licitação caberá recurso fundamentado, dirigido à Direção Regional (DR) do Sesc/MA, por escrito, por meio da Comissão de Licitação, no prazo de **05 (cinco) dias úteis** a contar da data da divulgação da decisão*) do edital.

São Luís - MA, 26 de julho de 2021.

Eline dos Santos Ramos
Presidente da CPL.